DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 1342/2026

PROCESSO TC/MS	: TC/1162/2025
PROTOCOLO	: 2724281
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO	: RENATO MARCÍLIO DA SILVA
CARGO DO JURISDICIONADO	:
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. APONTAMENTO INICIAL DE IRREGULARIDADES. MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DO CERTAME. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTOS PELO JURISDICIONADO. SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES. REVOGAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR. PERDA O OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Eletrônico n. 05/2025, instaurado pela Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul - SANESUL, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação dos serviços técnicos em comunicação corporativa, conforme especificações do edital e anexos.

No curso da instrução inicial, a Divisão de Fiscalização apontou a existência de irregularidades capazes de comprometer a competitividade do certame e ensejar contratação potencialmente desvantajosa, sugerindo, inclusive, a adoção de medida cautelar (peça 17).

Por consequência, foi proferida a Decisão Liminar DLM - G.WNB - 36/2025 (peça 18), determinando a suspensão do certame, bem como a proibição da Administração Pública de firmar contratos decorrentes ou executá-los.

Regularmente intimado, o Jurisdicionado apresentou manifestações acompanhadas de documentos, defendendo a regularidade do procedimento licitatório e esclarecendo os pontos questionados pela Unidade Técnica (peças 24-25 e 34-37).

A Divisão de Fiscalização, por meio das Análises ANA - DFCONTRATAÇÕES - 4237/2025 (peça 28) e ANA - DFCONTRATAÇÕES - 5140/2025 (peça 39), concluiu que as justificativas e documentos apresentados foram suficientes para sanar integralmente as irregularidades inicialmente apontadas, não

subsistindo, portanto, fundamentos para a adoção de medida cautelar ou para a continuidade do controle preventivo sob esse aspecto.

Acompanhando o entendimento da Equipe Técnica e considerando superadas as falhas que motivaram a suspensão do certame, foi proferida a Decisão Singular Interlocutória DSI - G.WNB - 74/2025 (peça 40), que revogou a medida cautelar anteriormente concedida, autorizando o regular prosseguimento do Pregão Eletrônico n. 05/2025.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se pelo arquivamento do feito, sem prejuízo de eventual reavaliação do procedimento licitatório em sede de Controle Posterior, caso sobrevenham novos elementos (peça 46).

Eis o relatório. Passo à decisão.

No caso concreto, verifica-se que o objetivo primordial do Controle Prévio - qual seja, a prevenção e correção de eventuais irregularidades nos atos preparatórios e no instrumento convocatório - foi plenamente atingido.

Com efeito, após a oitiva do Jurisdicionado e a apresentação das justificativas e documentos pertinentes, a Divisão de Fiscalização concluiu, por meio das análises técnicas subsequentes, que as irregularidades inicialmente apontadas foram devidamente sanadas, inexistindo, no presente momento, falhas remanescentes capazes de comprometer a regularidade do procedimento licitatório.

Nesse contexto, considerando que a medida cautelar anteriormente concedida já foi revogada e que não subsistem fundamentos que justifiquem a continuidade da atuação preventiva deste Tribunal, resta esvaziado o objeto do presente Controle Prévio.

Assim, afigura-se adequada a extinção do feito mediante arquivamento, providência que se harmoniza com os princípios da economicidade, da razoabilidade e da eficiência da atuação do controle externo, sem prejuízo de eventual reapreciação da matéria em sede de controle posterior, caso se revele necessária.

Essa também é a posição do Ministério Público de Contas, a qual acompanho.

DISPOSITIVO

Diante disso, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme arts. 152 e 156 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

II – Pela **REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 13 de março de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator